



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/334/2017
Data	21/09/2017 fls. 415
Rubrica	any 50201247

Processo nº. : E-12/003/334/2017
Data de autuação: 21/09/2017.
Interessados: MUNICÍPIO DE PARATY E CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY
Assunto: REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE PARATY
Sessão Regulatória: 28/03/2018.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados com o assunto "regulação do serviço de saneamento de Paraty", tendo como justificativa os Ofícios SEMAM Nº 107/2017¹ e SEMAM Nº 111/2017², ambos encaminhados à SECEX através da CI PRESI/AGENERSA nº. 258/17, que solicitou à Secretaria Executiva desta Autarquia a abertura de processo.

Nos citados documentos consta, em suma, manifestação da Prefeitura Municipal de Paraty no sentido de se efetivar a regulação e fiscalização da AGENERSA sobre os serviços de saneamento prestados pela Concessionária Águas de Paraty no âmbito do referido Ente.

De fls. 18/25 figura a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a AGENERSA e o Município de Paraty para a realização de atividades de regulação e fiscalização e às fls. 26 a 208 encontra-se a cópia do contrato nº 008/2014³, nominado "CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO - PRIVADA - PPP NA MODALIDADE CONCESSÃO PATROCINADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICÍPIO DE PARATY".

¹ Este ofício foi endereçado pelo Município de Paraty ao Exmo. Senhor Secretário da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA.

² Este ofício foi a mim endereçado no dia 11/09/2017.

³ Indicando os Anexos "I - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2013"; "II - PLANO DE METAS"; "III - DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS"; "IV - ESTRUTURA TARIFÁRIA"; "V - Mapa da ÁREA DE ABRANGÊNCIA dos SERVIÇOS"; "VI - Diretrizes Ambientais"; "VII - Diagnóstico do SISTEMA EXISTENTE"; "VIII - Relação de bens integrantes do SISTEMA EXISTENTE"; "IX - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e REGULAMENTO DA CONCESSÃO"; "X - PLANO DE NEGÓCIOS e PROPOSTA COMERCIAL"; "XI - FIANÇA BANCÁRIA"; "XII - SEGUROS"; "XIII - PROPOSTA TÉCNICA"; "XIV - TERMO DE REFERÊNCIA"; "XV - CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DE DESMPENHO"; e "XVI - CONVÊNIOS".

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/334/2017
Data	21/09/2017
Rubrica	416

À fl. 209 consta a cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 746/2017, documento que informou à superintendência da Concessionária Águas de Paraty a autuação do presente processo *"(...) para análise da proposta de REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE PARATY."*

Em 25/09/2017 foram enviados os Ofícios AGENERSA/PRESI nº 315 e 316 a fim de, respectivamente, convidar o Superintendente da Concessionária Águas de Paraty e o Exmº. Prefeito desse Município para uma reunião na AGENERSA sobre a regulação da concessão Águas de Paraty.

Às fls. 220/221 consta a Ata da supracitada reunião, realizada no dia 03/10/2017 nesta Autarquia. No evento estiveram presentes, além de mim, os Conselheiros Luigi Troisi e Tiago Mohamed, assim como o gerente Roosevelt Brasil. Pela Concessionária, o seu superintendente se fez presente e, pelo Município, os seguintes membros compareceram à reunião: Vice - Prefeito Luciano de Oliveira Vidal, Secretário de Meio Ambiente Fabrício Soares, Gestor de Contratos municipais Paulo Abreu, e o médico municipal Fernando Pedro Louro. Ficou decidido, em síntese, que na fase pré-regulação seria *"(...) realizado inspeção técnica dos serviços prestados pela Concessionária Águas de Paraty, em data a ser agendada"*; a Prefeitura editaria *"(...) Decreto definindo o Vice Prefeito como representante da Prefeitura para atuar junto a AGENERSA"*; a Prefeitura editaria *"(...) Decreto constituindo Grupo de Trabalho Técnico para subsidiar a atuação da Prefeitura"*; a prefeitura editaria *"(...) Decreto estabelecendo a renovação da comissão de fiscalização do contrato, trazendo ao conhecimento desta AGENERSA as informações que acharem necessárias"*; *"(...) no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por justo motivo, será realizada avaliação do contrato de concessão pelo técnico indicado pela AGENERSA"*; *"a Concessionária Águas de Paraty encaminhará a AGENERSA estudo de análise econômica e financeira da Concessão, trazendo todas as informações pertinentes"*; e *"a Concessionária Águas de Paraty se compromete a instituir uma Ouvidoria no âmbito da Concessionária visando o atendimento da população, no prazo de 30 dias."*

Na referida Ata constou, ainda, esclarecimento da Concessionária no sentido de que vinha prestando serviço em que não faltava água à população; que vinha crescendo o número de

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334/2017
Data:	21/09/2017 fls. 417
Rubrica:	Cy. S. S. S. S.

consumidores; que a água fornecida encontrava-se dentro dos padrões de potabilidade; e "(...) *houve dificuldade em receber os repasses dos recursos público e (...) sua tarifa é a mais barata entre as Concessionárias de Angra dos Reis, Rio Claro e Mangaratiba*". Pelo Município esclareceu-se que o Ente vinha fazendo "(...) *esforços judiciais e administrativos para repasses dos recursos (...)*", diligenciando junto à AGENERSA e interagindo junto à Concessionária, bem assim que iria aumentar a fiscalização.

Às fls. 224/225 e 226/227 constam os ofícios AGENERSA/PRESI nº. 341/2017 e 342/2017 através dos quais o Município de Paraty e a Concessionária Águas de Paraty foram comunicados, respectivamente, acerca de visita técnica a ser realizada nas dependências da Concessionária no dia 11/10/2017 pelo Gerente Roosevelt Brasil.

De fls. 228/234 consta a SUP 0317/2017, em que a Delegatária expõe, sobre a reunião de 03/10/2017, que a concessão patrocinada é gerida e executada pela Concessionária nos estritos termos do Edital, Contrato, seus anexos e proposta vencedora. Teceu considerações acerca de "*contas residenciais e comerciais sendo cobradas com valores superiores aos gastos dos consumidores*", discorrendo que não havia cobrança de taxa para consumo de água, mas de tarifa de água em seu consumo mínimo no "(...) *valor de R\$ 92,90 (noventa e dois reais e noventa centavos), para cada 10.000 litros de água em sua primeira faixa, e o que ultrapassar a esse volume, é cobrado de acordo com as correspondentes faixas de consumo, nos exatos termos do Edital, do Contrato e da proposta vencedora, que, diga-se, não faz qualquer distinção e não estabelece exceção pela envergadura do Comércio*". Apresentou, em sequência, o que afirmou ser o anexo 4 do Edital, em que constavam os tipos de edificação (todas comerciais) e o consumo estimado; afirmou que hidrometrou tais estabelecimentos e aplicou por analogia o Decreto Estadual 22.872/96 e chegou à TRA de R\$ 2,6543, não havendo dúvidas, segundo a Delegatária, que "(...) *a cobrança pelos serviços descritos obedece rigorosamente o Edital e o Contrato em vigor*". Explicou, por fim, "(...) *que antes da assunção dos serviços pela Concessionária Águas de Paraty, os imóveis em Paraty não recebiam água em qualidade, e nem mesmo em quantidade, não contavam com hidrômetro, e conseqüentemente desconheciam seus respectivos consumos*", ressaltando que "*com o advento da hidrometração, diversas dúvidas relativas ao consumo surgiram por parte dos usuários, porém, a Concessionária entendeu a dificuldade quanto a nova*

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334/2017
Data:	21/09/2017 Fls. 418
Rubrica:	cy. 00201242

realidade por parte dos usuário, e até o momento executou 854 (oitocentas e cinquenta e quatro), vistorias com o objetivo de detectar vazamentos e situações desconhecidas pelos usuários em suas instalações prediais."

Por meio da SUP 0324/2017 (fls. 241/242) a Concessionária Águas de Paraty dirigiu-se a esta Reguladora para, em atenção ao ofício SEMAM nº. 111/2017⁴, "(...) *informar sobre os questionamentos a respeito das contas emitidas aos clientes reclamados*⁵, e ainda, ao arquivo fotográfico sobre a qualidade dos serviços executados em campo (ruas e calçadas), pela empresa Águas de Paraty".⁶ Para as fotos apresentadas, registrou que "*as fotos sobre os serviços de manutenção e de execução de ligações domiciliares, não refletem a realidade dos fatos, como se comprova no relatório técnico realizado em 22 de setembro do presente pela concessionária Águas de Paraty, conforme ANEXO 2, juntado ao presente.*"⁷ Entendeu, nesse passo, "(...) *ter havido algum equívoco quanto ao arquivo fotográfico apresentado pelo Município.*"

Às fls. 270/271 consta a SUP 0326/2017, meio pelo qual a Concessionária informou as respostas aos Ofícios SEMAN nº. 107 e 111/2017 (nos termos do acima exposto) e informou, quanto ao item VII da reunião do dia 03/10/2017 (realizada na AGENERSA), que "*quanto instituição de Ouvidoria no âmbito da concessionária, (...) recentemente a concessionária mudou suas instalações físicas de atendimento comercial e da área operacional, adequando-as ao novo prédio*", e logo estaria preparando suas "(...) *instalações e procedimentos internos objetivando o atendimento sugerido por essa Agência.*"

Às fls. 298/299 consta o Ofício SEG Nº 002/2018⁸, através do qual o Exmº. Sr. Vice-Prefeito do Município de Paraty comunicou a esta Autarquia que, em atenção ao pactuado na reunião do dia 03/10/2017 na AGENERSA, as incumbências dadas ao Município foram concluídas. Apresentou os seguintes Anexos, conforme listou:

⁴ Exibido, segundo a Delegatária, na reunião do dia 03/10/2017.

⁵ Faturas de 04 (quatro) clientes, sobre as quais existem as informações, em suma, que os consumos são compatíveis com as instalações. As faturas constam do Anexo 1, presentes às fls. 243/260, com documentos sobre relatório de consumo e de vistoria para revisão de consumo.

⁶ Fotos constantes do Anexo 2 - fls. 261/263.

⁷ Fls. 264/269, com registros fotográficos indicativos de não existência de irregularidades.

⁸ De 02/01/2018, protocolado nesta Agência em 08/01/2018.

6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334/2017
Data:	21/09/2017
Folha:	419
Rubrica:	aj. Souza

- "a) Decreto nº 060/2017 - Nomeia o Vice Prefeito como representante da Prefeitura de Paraty para atuação junto a AGENERSA (**Anexo I**) e demais ações;
- b) Decreto nº 067/2017 - Cria o grupo de Trabalho Técnico para subsidiar a atuação da Prefeitura de Paraty. Neste item fomos além, constituímos o Grupo de Trabalho Técnico (**Anexo II**) e tomamos outras providências;
- c) Decreto nº 066/2017 - Reformula a Comissão de Fiscalização do contrato, e dá conhecimento à AGENERSA das informações pertinentes (**Anexo III**);
- d) Portaria nº 576/2017 - Nomeação dos membros da Comissão Técnica de Avaliação (**Anexo IV**);
- e) Portaria nº 577/2017 - Nomeação dos membros da Comissão de Fiscalização (**Anexo IV**);
- f) Cópia da Ata de Reunião de 11/10/2017 entre Prefeitura Municipal de Paraty e a AGENERSA para desenvolvimento das tratativas e devolutivas do acordo entre a concedente e a Agência (**Anexo V**);
- g) Cópia da Ata de Reunião de 09/11/2017 de formação do GT - Grupo de Trabalho para criação da Comissão Técnica de Avaliação do Saneamento Ambiental de Paraty (**Anexo V**);
- h) Cópia da Ata de Reunião de 10/11/2017 de reformulação da Comissão de Saneamento Básico do Município de Paraty (**Anexo V**);
- i) Cópia da Ata de Reunião de 05/12/2017 para escolha dos membros do Núcleo Urbano e Perímetro Urbano que vão representar as comunidades na composição da Comissão de Saneamento Básico do Município de Paraty (**Anexo V**); e
- j) Minuta do Decreto de Criação da Tarifa Social (**Anexo VI**).".

O supracitado Ofício dispôs, ainda, que a Concessionária "(...) se comprometeu instituir 'Canal de Ouvidoria', e que encaminharia a essa Agência um 'Estudo de Análise Econômica e Financeira da Concessão'". Registrou, ainda, que "(...) quanto aos esforços judiciais e administrativos desta Prefeitura em busca de recursos pactuados entre Entes da Parceria Público Privada, após acordo na Junta Conciliadora, foram definidos os valores necessários a complementação do sistema de saneamento por parte do Ente Governo do Estado do Rio de

Y



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334/2017
Data:	21/09/2017
Folha:	420
Rubrica:	cy 50201247

Janeiro (FECAM)" e que "o processo de prorrogação do contrato FECAM, estipulado em 36 meses, encontra-se em andamento aguardando apenas a conclusão do projeto técnico a ser elaborado pela empresa concessionária.". Afirmou que "outra deliberação tomada pela Prefeitura Municipal de Paraty refere-se às negociações em andamento com outro parceiro da PPP, a Eletromuclear", bem assim que "através de ações políticas conjuntas com Municípios vizinhos junto ao BNDES e Ministério de Minas e Energia, visamos o restabelecimento dos recursos destinados a PPP.". Ressaltou que através de regularização da parcela devida, o Município "(...) dá mostras do quão importante é o processo de saneamento em nosso Município, acreditando que essa parceria possa ser exemplo para o Brasil" e que, embora não esteja constante em Ata, aproveitou a oportunidade "(...) para colocar em apreciação a minuta do Decreto de criação da Tarifa Social, (Anexo VI), a ser editado e enviado a V. Ex^a., lembrando que o limite contratual pondera em 2 % (dois por cento) da receita bruta, o valor a ser destinado ao benefício.". Solicitou "(...) a intermediação junto a Concessionária no sentido de efetivar sua legalidade e implementação" e concluiu que, "quanto aos aspectos da prorrogação do pré contrato de 90 (noventa) dias, entendemos ser necessária sua prorrogação por igual período acreditando que no final desse processo pré regulatório, poderemos constituir a AGENERSA como a Agência mediadora do contrato de Parceria Público Privada do Saneamento Básico de Paraty."

No parecer de fls. 365/391 o gerente da CARES desta AGENERSA relatou que em visita ao Município de Paraty no dia 11 de outubro de 2017 esteve presente em reunião realizada na sede da Prefeitura com a participação do Vice-Prefeito Luciano de Oliveira Vidal, o Superintendente da Concessionária Águas de Paraty e "(...) representantes de outros setores do Governo Municipal e alguns membros da Comissão de Saneamento Ambiental do Município, responsável pelo acompanhamento, análise e avaliação do Contrato de Parceria Público-Privada - PPP N° 008/2014."

Relatou, em sequência, que "as discussões da reunião supracitada decorreram em torno das dificuldades de aporte de recursos financeiros para patrocinar os investimentos previstos no Contrato de PPP N° 008/2014, principalmente aqueles de responsabilidade do FECAM (Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano) e ELETRONUCLEAR", bem

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/334/2017
Data	21/09/2017
Folha	421
Assinatura	01/50201247

assim que *"foram mencionadas diversas reclamações de usuários sobre o valor elevado de algumas contas de água emitidas pela Concessionária, principalmente do setor comercial"*. Registrou que a Delegatária se defendeu no sentido de alegar *"(...) que praticava, por liberalidade, uma régua de descontos nas contas de água desde o início do Contrato e que as reclamações se devem principalmente à necessária eliminação desses descontos pelo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e também à vazamentos nas partes internas dos imóveis."*

Em continuidade, registrou-se, no parecer, a verificação de que *"(...) houve também manifestações de que o problema de abastecimento de água no Município foi adequadamente solucionado pela Concessionária Águas de Paraty, provocando significativa melhoria nos indicadores de saúde relacionados à doenças de veiculação hídrica."*

A CARES discorreu, através de seu gerente, que *"em relação ao Sistema de Esgotamento Sanitário foi relatado pela Concessionária que foram construídos cerca de 15 quilômetros de Redes Coletoras, porém, o Sistema de Tratamento de Esgoto ainda não foi implantado devido à falta de recursos financeiros oriundos do FECAM e ELETRONUCLEAR"*. Relatou, ainda, que após a reunião houve uma visita às instalações de Atendimento aos Usuários e ao Escritório Operacional da Concessionária Águas de Paraty, ambos situados no Centro da cidade e para os quais o parecer constatou que são novos e adequados à prestação dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário, *"(...) conforme fotos anexas."*

Registrou-se, em sequência, que *"(...) as novas Estações de Tratamento de Água de Pedra Branca e Corisquinho (...) "* também foram visitadas *"(...) possuindo cada uma a capacidade de 60 litros por segundo."* Constatou-se, quanto a isso, que *"(...) foram construídas recentemente e estão funcionando adequadamente, contendo Laboratório de Controle de Qualidade da Água e sistema próprio de Produção de Hipoclorito de Sódio que permite dar maior segurança e qualidade ao processo de tratamento, conforme fotos anexas."*⁹

No que tange às reclamações sobre o valor das contas de água e o valor das ligações citadas no ofício SEMAM Nº 107/2017, a CARES registrou que a resposta da Concessionária encontrava-

⁹ Fotos anexadas pela CARES às fls. 367/374.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334/2017
Data:	21/09/2017
Folha:	422
Rubrica:	ay 50201244

-se às fls. 228/234 do presente processo e que no que se pode verificar, "(...) as justificativas das cobranças efetuadas pela Concessionária estão amparadas no Contrato de Parceria Público-Privada - PPP Nº 008/2014 (...)", recomendando, no entanto, que fossem analisadas por CAPET e Procuradoria da AGENERSA.

Sob o título **"AVALIAÇÃO PRELIMINAR DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA Nº 008/2014, NO QUE REFERE ÀS ATRIBUIÇÕES DA AGENERSA"** o parecer mencionou que o contrato tinha "(...) como objeto a Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como a Gestão Comercial desses serviços no Município de Paraty por um prazo de 30 anos.". Ressaltou, transcrevendo a subcláusula 25.2, que o poder Concedente Municipal delega à Secretaria Municipal de Obras e Transporte a função de ENTIDADE FISCALIZADORA e expôs, transcrevendo-a, que conforme a subcláusula 25.1 o poder Concedente Municipal delega à AGENERSA a função de atuar como ENTIDADE REGULADORA. A CARES salientou, porém, que observou, da leitura das cláusulas 25 e 23 do Contrato de PPP, que "(...) os serviços de Ouvidoria sobre Queixas e Reclamações dos Serviços Prestados pela Concessionária, serão de responsabilidade da AGENERSA (...)" e, portanto, "(...) as funções delegadas à AGENERSA pelo Poder Concedente Municipal são essencialmente de Ouvidoria e de Regulação Econômica relativa aos Reajustes Tarifários Anuais, ao Desequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato e Revisão Tarifária Extraordinária, conforme se verifica nas Cláusulas 20, 21 e 22 do Contrato (...)", e afirmou que não se verificou previsão de sanções à Concessionária pela AGENERSA, mas que as penas serão aplicadas pelo Poder Concedente, conforme cláusula 35.

Ainda no supracitado parecer a CARES registrou ser "(...) importante observar que as atividades de REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO a serem exercidas pela AGENERSA E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES respectivamente, serão remuneradas pelo valor correspondente a 0,5 % (meio ponto percentual) da efetiva arrecadação das TARIFAS dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser recolhido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, conforme previsto na CLÁUSULA 30 às fls. 73/75"; entendeu "(...) necessário definir no CONVÊNIO DE REGULAÇÃO a ser assinado entre o Município de Paraty e AGENERSA, a exata parte da Taxa de Regulação e Fiscalização que

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334 / 2017
Data:	21/09/2017
Fis.:	423
Rubrica:	Cy. 5201247

remunerará as atividades da AGENERSA"; concluiu "(...) o presente parecer, ressaltando que os itens do acordo do período de pré-regulação realizado na Reunião na sede desta AGENERSA em 3 de outubro de 2017, conforme ata às fls. 220, foram cumpridos pelo Município de Paraty e AGENERSA, conforme se verifica nos documentos juntados nos autos das fls. 224/391, restando apenas o encaminhamento do estudo de análise econômica e financeira e implantação da Ouvidoria pela Concessionária Águas de Paraty"; e sugeriu que no prazo de 60 (sessenta) dias fosse "(...) implantado os serviços de Ouvidoria pela Concessionária Águas de Paraty e encaminhado à AGENERSA, os Estudos de Análise Econômica e Financeira do Contrato de Parceria Público-Privada (PPP nº 008/2014), desde a assunção dos serviços pela Concessionária até 31 de dezembro de 2017, feito por empresa de Consultoria com capacidade técnica comprovada."

Às fls. 392/394 consta manifestação apresentada por comissão intitulada "movimento popular SOS Águas de Paraty", informando que essa foi criada por insatisfação da população, "(...) abusos cometidos Concessionária Águas de Paraty e Prefeitura Municipal de Paraty (...)" e para a representatividade de todo grupo, sendo formada "(...) em reunião pública ocorrida no dia 05/02/2017 (domingo) na Praça do Chafariz (...)", Município de Paraty.

Relatou a comissão, em suma, i) o aumento abusivo da tarifa para 2017, sem justificativa; ii) cobrança por estimativa; iii) cobrança por economias; iv) corte no fornecimento de água sem prévia comunicação e decurso do prazo de 30 (trinta) dias; v) falta de implementação do SAEE, "(...) entidade autárquica municipal criada pela Lei nº 1471/2005 com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos de águas e esgotos sanitários no Município"; vi) a inserção no Contrato 008/2014 - PPP - "(...) de cláusulas abusivas e que atentam contra a economia popular"; vii) falta de atendimento na agência da Concessionária, impossibilitando a realização de reclamações pelos usuários; viii) descontentamento com o anexo IV - a estrutura tarifária - e plano de metas, que avisa não terem sido cumpridas conforme anexo II; ix) cobrança por instalação de hidrômetro e demais serviços que, segundo a comissão, é prática "(...) proibida pela legislação estadual"; e "(...) a inserção de ar em toda a rede instalada pela Concessionária Águas de Paraty, fazendo que o consumo de água registrado nos hidrômetros alcance números absurdos e inaceitáveis, propiciando à empresa Águas de Paraty o enriquecimento ilícito."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334 / 2017
Data:	21/09/2017
Fis.:	429
Rubrica:	aj. 5001047

Solicitou, por fim, que em defesa dos interesses da população de Paraty fosse recebida "(...) esta denúncia em mídia digital (...)" e tomadas as providências julgadas "(...) necessárias e pertinentes no âmbito da vossa atribuição, que convoque uma reunião com a Comissão deste movimento popular, representado pelos abaixo assinados."

O parecer da procuradoria às fls. 396/397 assim dispõe:

"1. O presente processo trata do procedimento formal atinente à regulação pela AGENERSA da concessão Águas de Paraty.

2. Esta Procuradoria observa que, ao lado dos esforços empregados pela AGENERSA no cumprimento das etapas indispensáveis ao início da atividade regulatória, que os técnicos desta Autarquia vêm realizando diversas visitas na localidade, com intuito de conhecer, desde já, todos os problemas que guardam conexão com a prestação do serviço público de saneamento básico. Sobre o tema, o parecer exarado pela CARES, fls. 365/391, demonstra esse cuidado responsivo por parte da futura entidade reguladora.

3. É com este olhar que a CARES aduz que 'o problema de abastecimento de água no Município foi adequadamente solucionado pela Concessionária Águas de Paraty, provocando significativa melhoria nos indicadores de saúde relacionados às doenças de veiculação hídrica.' Ao passo que, no que se refere ao sistema de esgotamento sanitário, 'foram construídos cerca de 15 quilômetros de Redes Coletoras, porém, o Sistema 'de Tratamento de Esgoto ainda não foi implantado devido à falta de recursos financeiros oriundos do FECAM e ELETRONUCLEAR.' Ato contínuo, informa que as instalações de atendimento aos usuários e o escritório operacional da Concessionária Águas de Paraty, situadas no Centro da Cidade, são novas e adequadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4. Outrossim, a CARES traz à tona diversas questões que, s.m.j, dependem do advento da regulação propriamente dita, sem contar os problemas afetos à ambiência externa, a exemplo da dependência do repasse de recursos

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334 / 2017
Data:	21 / 09 / 2017
Fls.:	425
Rubrica:	94 500/1047

financeiros por parte dos órgãos FECAM e ELETRONUCLEAR. Contudo, adverte que 'os itens do acordo de pré-regulação realizado na Reunião na sede desta AGENERSA (...) foram cumpridos pelo Município de Paraty e AGENERSA (...), restando apenas o encaminhamento do estudo de análise econômica e financeira e implantação da Ouvidoria pela Concessionária Águas de Paraty.'

5. Ademais disso, sugere que 'no prazo de 60 (sessenta) dias, seja implantado os serviços de Ouvidoria pela Concessionária Águas de Paraty e encaminhado à AGENERSA os estudos de análise econômica e financeira do Contrato de Parceria Público - Privada nº 008/2014, desde a assunção dos serviços pela Concessionária até 31 de dezembro de 2017, feito por empresa de Consultoria com capacidade técnica comprovada'.

6. De posse das ilações, fatos e documentos constantes no feito, esta Procuradoria entende que a AGENERSA ostenta no presente momento condição de entidade reguladora. No entanto, ainda é preciso definir no Convênio de Regulação, pendente de assinatura entre o Município de Paraty e AGENERSA, alguns aspectos fundamentais concernentes à implementação da atividade regulatória. Neste sentido, eventual determinação na forma sugerida pela CARES não poderá transcender, neste momento, o viés de mera recomendação, eis que estamos diante de etapas prévias ao implemento da regulação.

7. Sob prisma do interesse coletivo, esta Procuradoria não verifica lesão ao interesse coletivo, uma vez que há comprovação de que o serviço de abastecimento de água no Município em questão foi solucionado pela Concessionária Águas de Paraty, encontrando-se prejudicado, por ora, o sistema de esgotamento sanitário, uma vez que depende do repasse de recursos financeiros por parte do FECAM e ELETRONUCLEAR.

8. Diante do exposto, esta Procuradoria, adstrita à fase preliminar à regulação propriamente dita e ao cuidado responsivo por parte da CARES - que segue acompanhando os serviços prestados naquela localidade, considera, na medida do possível, adequada e regular a recomendação exarada pela já citada

8



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334/2017
Data:	21/09/2017
Fis.	420
Rubrica	ay. 50501642

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

câmara técnica, uma vez que estampa dever geral de cuidado, ainda que preliminar, no âmbito de atuação da Concessionária Águas de Paraty, qual seja, prestação dos serviços públicos de saneamento na localidade."

Por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/JB nº: 073 e 074/2018 o Município de Paraty e a Concessionária Águas de Paraty foram instados, respectivamente, na pessoa do Exmº. Sr. vice-prefeito e Ilmº. Superintendente, a se manifestarem no feito em 07 (sete) dias (até 26/03/2018).

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/334/2017
Data:	21/09/2017 427
Rubrica:	Cl. 50201247

Processo nº.: E-12/003/334/2017
Data de autuação: 21/09/2017.
Interessados: MUNICÍPIO DE PARATY E CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY
Assunto: REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE PARATY
Sessão Regulatória: 28/03/2018.

VOTO

Os presentes autos foram instaurados em razão dos Ofícios SEMAM Nº 107/2017 e SEMAM Nº 111/2017, meios pelos quais o Município de Paraty solicitou ao Exmº. Senhor Secretário da Secretaria de Estado do Ambiente – SEA e à presidência desta Autarquia empenho na implementação da regulação e fiscalização da AGENERSA sobre os serviços de saneamento prestados pela Concessionária Águas de Paraty.

O feito encontra-se, como se vê, em fase de verificação sobre a Minuta do Convênio de Regulação a ser celebrado entre o Município de Paraty e a AGENERSA, a qual consta às fls. 18/25 do presente processo.

Não obstante a fase supracitada, entendi por submeter a questão, ante sua complexidade, à presente Sessão Regulatória, inclusive para conferir transparência e publicidade ao assunto, que diz respeito à prestação dos serviços de saneamento na cidade de Paraty na modalidade Parceria Público-Privada, bem assim sua regulação pela AGENERSA.

Veja-se, nesse sentido, que a prestação dos serviços públicos na forma acima citada foi estabelecida pela lei estadual nº. 6398/2013, que em seu art. 6º também dispôs que caberá à AGENERSA a regulação da prestação do serviço de que trata a lei, qual seja, abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município de Paraty.

Assim, atendo-me ao objeto dos autos, é preciso dizer que, em atenção à legislação estadual, prosseguiram-se os trâmites para a implementação da regulação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/334/2017
Data	21/09/2017
Rubrica	cy. socc/2017

Observe-se, contudo, que, conquanto a previsão legal, a regulação, por ora, não se efetivou. Embora necessária sua realização por Agência que, diga-se, afigura-se tecnicamente capaz de dirimir os variados assuntos afetos à regulação e as várias reclamações, todos conforme suscitados nos autos e constantes do relatório disponibilizado, a regulação prevista na norma estadual ainda não restou implementada.

Primeiro porque, conquanto a capacidade técnica citada, esta Reguladora não conta, por ora, com corpo técnico suficiente para eficientemente abarcar mais uma regulação de serviço de saneamento. Sobre isso, é preciso dizer que a lei estadual 7.627, de 09/06/2017, estendeu, no Estado do Rio de Janeiro, o prazo de calamidade pública até 31/12/2018, restando regulamentado no Decreto estadual nº. 46.043, publicado no DOERJ de 13/07/2017, a vedação, por 24 (vinte e quatro) meses, da realização de concurso público para provimento de cargos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Tal fato faz impossibilitar uma regulação adequada, mantendo-se o feito, por isso, em sua fase pré-regulatória.

Ademais, foram verificados, nos termos dos dizeres da Procuradoria desta Agência, que faltavam *"(...) alguns aspectos fundamentais concernentes à implementação da atividade regulatória."*

Atente-se, nesse passo, que o jurídico acompanhou o entendimento da CARES, Câmara técnica que opinou, em verificação aos termos do Contrato acostado às fls. 26/208 dos autos, que para a efetiva regulação restavam pendentes a implantação dos serviços de Ouvidoria pela Concessionária Águas de Paraty e o encaminhamento à AGENERSA dos *"Estudos de Análise Econômica e Financeira do Contrato de Parceria Público-Privada (PPP nº 008/2014), desde a assunção dos serviços pela Concessionária até 31 de dezembro de 2017 (...)"*. Segundo a CARES, esse último deveria ser *"(...) feito por empresa de Consultoria com capacidade técnica comprovada."*

Diga-se, por oportuno, que o serviço de abastecimento de água encontra-se em regularidade, porquanto registrou a Câmara Técnica que *"(...) houve também manifestações de que o problema de abastecimento de água no Município foi adequadamente solucionado pela*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/334/2017
Data	21/09/2017 Fls. 429
Rubrica	cf. 5020247

Concessionária Águas de Paraty, provocando significativa melhoria nos indicadores de saúde relacionados à doenças de veiculação hídrica." Não obstante isso, e aliada à falta de corpo técnico desta Agência conforme acima explicitado, as **pendências acima citadas** mantêm a fase citada no intróito deste voto em relação aos serviços públicos de saneamento no Município de Paraty.

Com efeito, a fim de futuramente zelar pelo fiel cumprimento do contrato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico no aludido Município, atendendo, assim, aos ditames da lei estadual 4556/05, verificou-se a necessidade de implantação dos serviços de Ouvidoria e apresentação de estudos de análise econômica e financeira do Contrato de Parceria Público-Privada.

É que, ao cotejar o previsto no contrato de PPP nº. 008/2014 com o instrumento necessário para se efetivar a regulação conforme a lei estadual 6398/2013, qual seja, **Convênio de Regulação**, observa-se que os fatores expostos restaram pendentes. Considerando, por exemplo, que o Convênio - ora **Minuta de Convênio** - prevê o zelo à qualidade dos serviços e à manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão Patrocinada, aí incluída a preservação à modicidade tarifária, verifica-se que, para se regular nos termos do que prevê a citada Minuta, são necessários, sem prejuízo de análise de outras questões que possam vir a surgir, mecanismos que possam garantir e efetivamente viabilizar a fiscalização desta Autarquia, quais sejam, **implantação de Ouvidoria** e realização de **estudos de análise econômica e financeira do Contrato de Parceria Público-Privada**. Todos eles, há que se salientar, foram insertos no Contrato 008/2014 mas ainda não praticados pela Concessionária. Nos termos da **subcláusula única da Cláusula Terceira da Minuta de Regulação** a implantação de Ouvidoria e os estudos apontados, embora constem do Contrato de Concessão, não foram implementados, sendo necessários porque possibilitam, consoante o instrumento regulatório, zelar pela qualidade do serviço, assim como pela avaliação das tarifas para a viabilização da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Diga-se, outrossim, que houve constatação da CARES de que "(...) *O Sistema de Tratamento de Esgoto ainda não foi implantado devido à falta de recursos financeiros oriundos do FECAM e ELETRONUCLEAR*", fato que, em verificação de plano, não impediria, no meu entendimento, a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL			
Processo	E-12/003/334/2017		
Data	24/	09/	2017
Folha	430		
Rubrica	cy. 5020/242		

regulação desta Autarquia. Conquanto deva haver fomento e esforços para, em atendimento a questões ambientais, implantar o tratamento de esgoto, já deve incidir, em prol da qualidade do serviço, a fiscalização e regulação sobre o abastecimento de água. Frise-se, nesse passo, que em um modelo de concessão patrocinada restou inviabilizada, no momento, a implantação do sistema de tratamento de esgoto em razão da ausência de repasse financeiro do FECAM e ELETRONUCLEAR, responsáveis por patrocinar os investimentos no setor.¹

Dito isso, e compulsando todo o teor dos autos, entendo que, conquanto efetivados esforços pelo Município de Paraty no sentido de implementar a regulação da AGENERSA e atender aos ditames da Lei estadual nº. 6398/2013, assim como da Lei nº. 11445/2007, ainda resta, para o advento da regulação e, enfim, conclusão da celebração do Convênio de Regulação entre o Município de Paraty e a AGENERSA, algumas pendências.

Nesse sentido, e considerando a ausência de corpo técnico suficiente, caberá, por ora, que esta Agência recomende ao Município, parte destes autos, o empreendimento de esforços junto à Concessionária Águas de Paraty para que, em 60 (sessenta) dias, demonstre a implantação dos serviços de Ouvidoria por essa Concessionária e providencie a apresentação a esta AGENERSA de Estudos de Análise Econômica e Financeira do Contrato de Parceria Público-Privada (PPP nº 008/2014), desde a assunção dos serviços pela Concessionária até 31 de dezembro de 2017, feito por empresa de Consultoria com capacidade técnica comprovada.

Quanto a isso, ressalte-se que, em manifestação final nestes autos, a Concessionária Águas de Paraty informou que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias apresentará os requisitos recomendados pela CARES e procuradoria da AGENERSA, os quais foram abarcados pelo presente voto.

Além de todo o exposto, impende registrar, antes de finalizar o voto, que às fls. 392/394 consta manifestação apresentada por comissão intitulada *"movimento popular SOS Águas de Paraty"*, informando que essa foi criada por insatisfação da população, *"(...) abusos cometidos*

¹ Diga-se, no entanto, que foram construídos cerca de 15 quilômetros de Redes Coletoras, conforme Relatório da CARES.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
PROCESSO:	E-12/003/334/217
Data:	21/09/2017
Folha:	431
Rubrica:	cy. SC201247

Concessionária Águas de Paraty e Prefeitura Municipal de Paraty (...)" e para a representatividade de todo grupo, sendo formada "(...) em reunião pública ocorrida no dia 05/02/2017 (domingo) na Praça do Chafariz (...)", Município de Paraty.

Registre-se, nesse sentido, que a comissão relatou inúmeras questões que considera irregulares, tais como aumento abusivo da tarifa para 2017, cobrança por estimativa, cobrança por economias, corte no fornecimento de água sem prévia comunicação, e etc., assuntos esses que serão pertinentes quando do advento da regulação.

Ante à inexistência de efetiva regulação, proposição a ser feita ao CODIR e aos termos do presente voto, cabe esclarecer, portanto, que a análise de tais temas e sua resposta restam prejudicados por ora, sendo certo que, não se afigurando a comissão instituída como parte ou interessada no processo, não houve sua provocação para manifestação a respeito dos pareceres da CARES e procuradoria da AGENERSA. Esse pronunciamento, frise-se, ocorrerá oportunamente, para o que recomenda-se que a comissão proceda à devida formalização nos autos a fim de, se for o caso, ser instada futuramente se manifestar no feito.

Do exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar que o serviço de abastecimento de água no Município de Paraty encontra-se operando com regularidade, acarretando significativa melhoria nos indicadores de saúde relacionados à doenças de veiculação hídrica;

Art. 2º - Considerar que o sistema de tratamento de esgoto no Município de Paraty não restou implementado nos termos contratuais em razão da alegação, nos autos, da ausência de repasses do FECAM e ELETRONUCLEAR, responsáveis pelos aportes financeiros para a implantação dos serviços de esgotamento sanitário previstos no contrato de parceria público-privada, cabendo ao Poder Concedente se pronunciar a respeito;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/334/2014
Data	21/09/2014
Folha	432
Rubrica	ay. 50101217

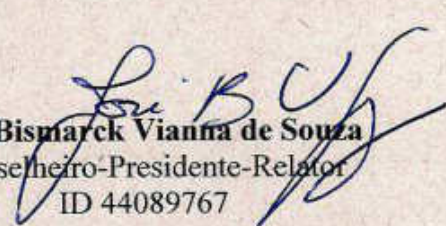
Art. 3º - Recomendar, nos termos da fundamentação constante no voto, que o Município de Paraty empreenda esforços junto à Concessionária Águas de Paraty a fim de que essa implemente, em 60 (sessenta) dias, os serviços de Ouvidoria;

Art. 4º - Recomendar, nos termos da fundamentação constante no voto, que o Município de Paraty empreenda esforços junto à Concessionária Águas de Paraty para que essa apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Estudos de Análise Econômica e Financeira do Contrato de Parceria Público-Privada (PPP nº 008/2014), desde a assunção dos serviços pela Concessionária até 31 de dezembro de 2017, feito por empresa de Consultoria com capacidade técnica comprovada, a fim de analisar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em especial a cobrança das tarifas, encaminhando à AGENERSA se assim entender o Poder Concedente municipal;

Art. 5º - Recomendar à comissão cuja petição consta às fls. 392/394 dos autos, que proceda à devida formalização junto à Ouvidoria da Concessionária e ao Município de Paraty, assim como perante esta AGENERSA, para o fim de futuras manifestações no feito.

Art. 6º Determinar o envio de Ofício ao Município de Paraty e Concessionária Águas de Paraty com o inteiro teor da presente decisão.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/334/2017
Data	21/09/2017
Rubrica	ID: 44143141

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3368

DE 28 DE MARÇO DE 2018.

**MUNICÍPIO DE PARATY
/CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY
- REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE
SANEAMENTO DE PARATY**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/334/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o serviço de abastecimento de água no Município de Paraty encontra-se operando com regularidade, acarretando significativa melhoria nos indicadores de saúde relacionados a doenças de veiculação hídrica;

Art. 2º - Considerar que o sistema de tratamento de esgoto no Município de Paraty não restou implementado nos termos contratuais em razão da alegação, nos autos, da ausência de repasses do FECAM e ELETRONUCLEAR, responsáveis pelos aportes financeiros para a implantação dos serviços de esgotamento sanitário previstos no contrato de parceria público-privada, cabendo ao Poder Concedente se pronunciar a respeito;

Art. 3º - Recomendar, nos termos da fundamentação constante no voto, que o Município de Paraty empreenda esforços junto à Concessionária Águas de Paraty a fim de que essa implemente, em 60 (sessenta) dias, os serviços de Ouvidoria;

Art. 4º - Recomendar, nos termos da fundamentação constante no voto, que o Município de Paraty empreenda esforços junto à Concessionária Águas de Paraty para que essa apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Estudos de Análise Econômica e Financeira do Contrato de Parceria Público-Privada (PPP nº 008/2014), desde a assunção dos serviços pela Concessionária até 31 de dezembro de 2017, feito por empresa de Consultoria com capacidade técnica comprovada, a fim



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/334/2017
Data:	21/09/2017 fls. 441
Rubrica:	ID: 44143141

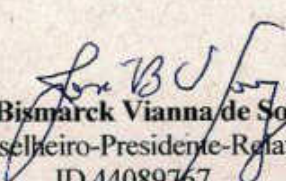
de analisar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em especial a cobrança das tarifas, encaminhando à AGENERSA se assim entender o Poder Concedente municipal;

Art.5º - Recomendar à comissão cuja petição consta às fls. 392/394 dos autos, que proceda à devida formalização junto à Ouvidoria da Concessionária e ao Município de Paraty, assim como perante esta AGENERSA, para o fim de futuras manifestações no feito.

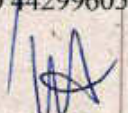
Art. 6º - Determinar o envio de Ofício ao Município de Paraty e Concessionária Águas de Paraty com o inteiro teor da presente decisão.

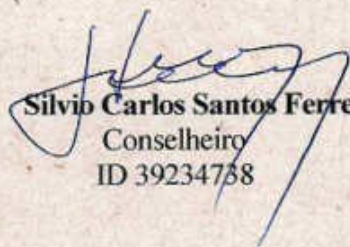
Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

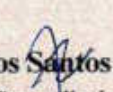
Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885